



Número: **0601029-50.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
CAROLINA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122847733	18/10/2024 19:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0601029-50.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s):

## DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR** em desfavor dos usuários de aplicativo de mensagens WhatsApp **CAROLINA (63- 8405-3252)**.

Aduz que em **09/10/2024** tomou ciência de conteúdo veiculado no "**Grupo JANAD 22**" onde a representada **compartilhou vídeos com fatos inverídicos e falsos, que atingem diretamente a honra e a imagem** do candidato Eduardo Siqueira Campos ante o eleitorado local.

O conteúdo é um vídeo de **1 min 30 s** que possui a seguinte tela inicial e degravação:



Este documento foi gerado pelo usuário 037.\*\*\*.\*\*\*-90 em 21/10/2024 11:07:50

Número do documento: 24101819002098600000115738592

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101819002098600000115738592>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/10/2024 19:00:21



### **O príncipe do mal versos a plebeia**

Era uma vez no reino que estava começando a ser construído

Más já tinha um rei e um príncipe

O reino foi dado de presente ao príncipe, com o cofre cheio de ouro

O príncipe reinou absoluto e continuou reinando

Até que um dia, ele vendeu o trono do rei para um amigo seu, para ficarem com todo ouro do reino

O plano ardiloso foi descoberto, e o usurpador foi colocado no calabouço

E o príncipe teve que se explicar para a guarda real

O rei e o príncipe ficaram sem o poder, e se afastaram do povo

O rei faleceu já bem idoso

O príncipe, decidiu ficar com toda a sua herança, mantendo os seus irmãos bem longe

E montou um plano para retomar o seu reino, ele iria fingir-se de servo e plebeu para conquistar a todos

Mas ele não contava que no meio do povo, tinha uma plebeia, que conhecia muito bem o reino

Ela vivia numa cabana humilde, distante do palácio e tinha o carinho do povo

Uma mulher que trabalhou nas feiras, e viveu as dores do povo

O príncipe do mal, ficou furioso e passou ataca-la dia e noite

A plebeia, foi juntando a cada dia, mais gente ao seu lado, até se formarem multidões com desejo de mudança.

Assevera que se trata de montagem com diversas acusações contra o candidato, imputando-lhe **atos de corrupção**.

Para amparar sua pretensão, cita o art. 9º-C e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para deferimento das tutelas específicas requeridas.

E ao final requer:

a) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando aos representados e administradores dos grupos de WhatsApp denominados “JANAD 22” que, no prazo de até 24 horas, removam o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão;

b) Aos administradores do grupo de denominados “JANAD 22” que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma da legislação eleitoral;

c) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao representante do WhatsApp LLC, às operadoras de telefonia TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e VIVO S/A, a fim de que apresente os dados cadastrais da representada CAROLINA (63-8405-3252);

É o Relatório. Decido.

Os representantes apontam ofensa ao art. 9º-C e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

#### **Resolução TSE nº 23.610/2019**

Art. 9º-C **É vedada a utilização**, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de **conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.** ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#)) (grifamos).

(...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 57- A](#)). ( [Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020](#) )

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#)) (grifamos)

Assim, o pedido de suspensão possui 2 fundamentos distintos:

**O primeiro fundamento** é a **vedação de utilizar montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais**, com fundamento no art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A vedação também consta da redação expressa do art. 54 da Lei 9.504/07, *verbis*:



Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (**grifamos**)

A finalidade da norma é evitar o desvirtuamento da propaganda eleitoral a fim de se preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Entretanto, cabe à Justiça Eleitoral analisar se os recursos empregados na propaganda eleitoral apresentam **técnicas complexas e sofisticadas de computação gráfica**, aptas a ofender os bens jurídicos tutelados pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997, quais sejam, a vontade consciente do eleitor e o equilíbrio entre os candidatos.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte Eleitoral:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. USO MODERADO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

**2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (art. 54, da Lei 9.504/97).**

**3. A finalidade é evitar o desvirtuamento da propaganda eleitoral a fim de se preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.**

**4. Não apresenta irregularidade a propaganda eleitoral que não traz técnicas complexas e sofisticadas de computação gráfica, aptas a ofender os bens jurídicos tutelados pelo art. 54, caput, da Lei 9.504/1997, quais sejam, a vontade consciente do eleitor e o equilíbrio entre os candidatos. Precedentes dos TREs de Sergipe, São Paulo e Minas Gerais.**

5. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.

6. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal, não sendo admitida a analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade na legislação eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

7. Recurso conhecido e provido.

**(TRE-TO, RE nº 537-75/TO, relatora Juíza Denise Dias Dutra Dumond, PSESS de 30/11/2016)**

Em precedente similar também desse Tribunal (ACÓRDÃO n 53253 de 16/12/2016), a Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND delimitou o tema, pontuando que:

**A finalidade é evitar o desvirtuamento da propaganda eleitoral a fim de se preservar a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame**, de forma a viabilizar o acesso igualitário de todos os candidatos nas veiculações de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

A computação gráfica é a área da computação destinada à geração de imagens em geral, em forma de representação de dados e informação, ou em forma de recriação ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Computação gráfica](https://pt.wikipedia.org/wiki/Computação_gráfica)).

**A dificuldade da aplicação da limitação legal decorre da amplitude do conceito da expressão "computação gráfica", eis que qualquer alteração na imagem, por mais simplória que seja, caracteriza o seu uso.**

**Não se pode ignorar que, hodiernamente, na era da tecnologia, a utilização de recursos de computação gráfica tornou-se corriqueira e acessível à população em geral no manejo de smartphones ou computadores, de modo que a restrição legal deve ser analisada teleologicamente à luz do bem jurídico que ela visa proteger.**

Nesse sentido, considerando a velocidade com que se operam as mudanças tecnológicas e em face da condição inerte da lei, vivificada pelo esforço hermenêutica do intérprete à vista das permanentes mudanças culturais inerentes a toda sociedade, a restrição estabelecida pela norma não alcança alguns usos de computação gráfica, imagens externas, sonorizações e animações, desde que não reste desvirtuada a propaganda eleitoral e seja preservada a isonomia e o equilíbrio entre os participantes do certame.

Pensar o contrário é fechar os olhos para as inovações tecnológicas ao alcance de todos e transformar a cena eleitoral relativa às inserções em algo destoante da realidade.

É evidente que não podem ser toleradas imagens ou cenas que distorçam ou falseiem os fatos ou a realidade, eis que, nas palavras de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 10a ed. Atlas: São Paulo, 2014, p. 428), "a propaganda não pode ser mendaz, enganosa ou ilusória - ao contrário, deve ser veraz e ser revestida de boa-fé".

No caso concreto, ao meu sentir, os efeitos de computação gráfica utilizados apresentam uso de técnicas sofisticadas, com movimentos, aproximando-se de um rudimentar desenho animado, indicando ter sido confeccionada por agência de publicidade ou profissional qualificado.

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, entendo que a propaganda ofende os bens jurídicos tutelados pelo art. 54, caput, da Lei 9-504/1997, quais sejam, a vontade consciente do eleitor e o equilíbrio entre os candidatos.

**O segundo fundamento** é ofensa à honra e à imagem do candidato, com fundamento no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De forma lúdica, através de um desenho animado, a peça publicitária conta uma história onde se infere **corrupção**.

Também em análise superficial, verifica-se que há **ofensa à honra e à imagem do candidato**, eis que lhe imputa acusações sem qualquer prova.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência**, com fundamento no art. 9º-C e § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, para **determinar a representada que promova a imediata retirada da postagem** objeto desta representação do grupo de WhatsApp "JANAD 22".



Fixo astreintes no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais) em caso de descumprimento.

**Determino ainda a notificação dos administradores do grupo “JANAD 22”** para que se abstenham e impeçam a propagação de conteúdo idêntico no referido grupo, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento dessa decisão.

Determino seja requisitado às operadoras de telefonia móvel VIVO, TIM e CLARO que forneçam todas as informações e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica **CAROLINA (63- 8405-3252)**.

Notifique-se a representada, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal de 02 (dois) dias.

Intimem-se as partes.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

